

## **CRIMES CIBERNÉTICOS E A CORRELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA**

### **CYBERNETIC CRIMES AND CORRELATION TO CRIME AGAINST HONOR**

Patrícia Vieira Martins<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

No artigo científico, por meio de pesquisa doutrinária, faz-se uma análise e pontuação dos crimes cibernéticos e a correlação ao crime contra honra pelo Direito Penal Brasileiro. Analisa-se e pontua-se a relação dos crimes cibernéticos com questões relacionadas a práticas de crimes contra honra proferidos pela internet. Ao final da pesquisa, pôde-se concluir que o direito a honra é um dos direitos mais violados no âmbito das redes sociais e que é importante analisar e pontuar os crimes cibernéticos correlacionados ao crime contra honra, visto que, é um assunto novo e que estes crimes cometidos por meio da internet quase não há punibilidade pelo Estado porque nossa legislação é antiquíssima e omissa quando se trata de crimes cibernéticos.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos. Honra. Direito penal. Internet

#### **ABSTRACT**

The touching scientific article through bibliographical research and articles on the internet, makes an analysis and punctuation of cyber crimes and the correlation to crime against honor by Brazilian Criminal Law. The relationship of cyber crimes with issues related to crimes against honor practices pronounced by the Internet is analyzed and punctuated. At the end of the research, it was concluded that the right to honor is one of the most violated rights in social networks and that it is important to analyze and punctuate cyber crimes related to crime against honor, since it is a new subject and that these crimes committed through the internet there is almost no punishment by the State because our legislation is ancient and omit when it comes to cyber crimes.

Keywords: Cyber Crimes. Honor. Criminal Law. Internet.

---

<sup>1</sup> Bacharelada do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: patriciamartins.direito@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se uma evolução tecnológica que vem se aprimorando dia a dia, onde a inovação é constante, porém, ao mesmo tempo afloraram preocupações acerca da informática, principalmente nos casos de crimes cibernéticos, e, nesta conjuntura, crescem os crimes contra honra praticados por meio da internet.

Há uma diversidade de redes de relacionamentos (Facebook, Instagram, Twitter, Youtube), redes profissionais, dentre outras, propiciando o desenvolvimento e a análise do comportamento individual e organizacional das pessoas, medindo seus gostos hábitos e pensamentos.

Nota-se que essa liberdade na Internet, ultrapassa alguns limites, cujo são violações, ou seja, crimes praticados por meio de seu uso. A doutrina classifica duas categorias dessas limitações, quais sejam: absolutas e as relativas.

As absolutas se referem aos limites insuperáveis, a aplicação não depende de qualquer posicionamento jurídico e, sim, de direitos humanos. São eles: o princípio da dignidade humana e o direito à vida.

Os limites relativos visam à preservação de outros direitos, como o direito a intimidade da vida privada, o direito a honra e à imagem a segurança nacional e a moral pública.

As pessoas utilizam a Internet de forma criminosa, capturando senhas, invadindo contas e compartilhando fotos íntimas das pessoas, existem aquelas que praticam outros tipos de violações ao emitir uma opinião sobre alguém.

E esse tipo de comportamento, muitas vezes, em razão do ofensor estar sob um anonimato, vem sendo cada vez mais objeto de investigações pelas autoridades policiais especializadas em crimes cibernéticos.

O artigo tem como objetivo analisar e pontuar a relação dos crimes cibernéticos com questões relacionadas a práticas de crimes contra honra proferidos pela internet.

O estudo será executado por meio de pesquisas bibliográficas e com o apoio de artigos da Internet.

Em um primeiro momento serão abordados os conceitos e classificações dos crimes cibernéticos e uma pequena análise da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Em seguida serão ponderados os crimes contra honra pela Constituição Federal e Código Penal brasileiro.

Por fim, será feita uma análise e pontuação dos crimes cibernéticos e a correlação ao crime contra honra pelo Direito Penal Brasileiro.

## **2 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

### **2.1 Conceito e classificação dos crimes cibernéticos**

As definições acerca dos crimes virtuais são diversas, não há unanimidade sobre o melhor significado para os delitos que se relacionam com a tecnologia.

Para chegar em um conceito de crimes cibernéticos precisa-se entender o que é cibernética. Cibernética é a ciência que estuda o sistema de comunicação, ou seja, a ciência que estuda os sistemas de informação. Partindo deste pressuposto e do conceito analítico de crime, pode-se concluir que crimes cibernéticos são todas as condutas típicas, ilícitas e culpáveis praticadas com a utilização do sistema de informática. (CAPEZ, 2009).

Contudo, segundo ensinamentos de Fabrício Rosa, em relação à definição de crimes informáticos. Ponderemos:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2- O 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3- Assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dos elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4- A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5- Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, entre outros. (ROSA, 2002 apud SCHMIDT, 2014).

Entretanto, há duas classificações. Crimes cibernéticos puros, mistos e comuns e crimes cibernéticos próprios e impróprios.

### **2.1.1 Crimes cibernéticos puros, mistos e comuns**

Crimes cibernéticos puros são aqueles advindos do uso da informática e podem ser definidos como toda e qualquer conduta ilícita que tenha por alvo o sistema de computador, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento, inclusive dados e sistemas. (CAPEZ, 2009; SCHMIDT, 2014).

Já os crimes cibernéticos mistos são crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa. Aqueles em que o uso da internet ou sistema informático é condição para a realização da conduta, embora o bem jurídico visado seja contrário ao informático. (CAPEZ, 2009; SCHMIDT, 2014).

Os crimes cibernéticos comuns podem ser cometidos por qualquer pessoa, portanto, são aqueles que utilizam a Internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal. (CAPEZ, 2009; SCHMIDT, 2014)

### **2.1.2 Crimes cibernéticos próprios e impróprios**

Nessa classificação os crimes próprios só podem ser cometidos por determinada pessoa ou categorias de pessoas. São aqueles que em que o sistema informático do agente é o objeto e o meio do crime. (CAPEZ, 2009; SCHMIDT, 2014)

Os crimes cibernéticos impróprios seriam aqueles que atingem um bem jurídico comum, como o patrimônio, e utilizam dos sistemas informáticos apenas como meio de execução. (CAPEZ, 2009; SCHMIDT, 2014)

## **2.2 Análise da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**

A Lei 12.737/2012 – Lei dos Crimes Cibernéticos, conhecida como Lei “Carolina Dieckmann”, trouxe consideráveis alterações ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à medida que desempenhou a tipificação criminal de delitos informáticos, concebendo os chamados “crimes cibernéticos”.

A tipificação dos crimes informáticos que deve ser interpretado como crimes cibernéticos e está mencionada no artigo primeiro da Lei que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Todavia, seu artigo segundo, no que lhe diz respeito, realizou alterações no Código Penal no capítulo VI dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal em referência a sessão IV dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos, posto que acrescentou no livro penal os artigos 154-A e 154-B.

Ressalta-se que ambos os artigos buscam proteger de quaisquer violações os dispositivos informáticos, ponderemos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (BRASIL, 1940).

O objetivo principal do caput do dispositivo transcrito acima é realizar o combate às principais práticas danosas, conhecidas por trazerem transtornos para quem se utiliza ou necessita dessas tecnologias.

Além disto, os novos artigos inseridos no Código Penal brasileiro pela Lei 12.737/2012 visam extinguir a invasão de dispositivos informáticos alheios, conectados ou não à rede de computador.

A disposição citada na Lei menciona-se, também, ao tipo de ação penal cabível quando da prática de delitos de natureza cibernética, os quais foram listados no artigo 154-A, acima transcrito. Vejamos a interpretação do artigo 154-B da Lei 12.737/2012:

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2012).

O artigo 154-B estabelece que as práticas criminosas previstas no dispositivo 154-A só se resultarão por intermédio de representação do ofendido. Nestes casos, a ação penal será pública, condicionada à representação da vítima, observando-se para

tanto a legitimidade e o prazo decadencial. Contudo, observa-se, ainda, às hipóteses em que os crimes ocorrem contra a administração pública direta ou indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou, ainda, contra empresas concessionárias de serviços públicos, posto que a ação penal será de natureza pública incondicionada.

Portanto, o artigo 154-B se presta a situar qual tipo de ação penal que deve ser movida para que a vítima tenha a devida tutela jurisdicional e, conseqüentemente, ocorra à sanção do sujeito ativo do crime.

### **3 DOS CRIMES CONTRA HONRA**

O Código Penal Brasileiro cuida no capítulo que trata dos Crimes Contra Honra, daqueles delitos que ofendem bens imateriais da pessoa humana, isto é, sua honra pessoal.

Deste modo, a honra é um bem considerado constitucionalmente inviolável. Essa proteção é garantida pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, X, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Sabe-se que a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida. A vista disso, embora a constituição diga respeito tão somente à necessidade de reparação dos danos da natureza civil, habitualmente, os códigos penais têm criado figuras típicas correspondentes aos crimes contra honra.

Segundo Edgard Magalhães Noronha, conceitua-se honra “como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e íntima própria”. (NORONHA, 1996, p.110 apud CAPEZ, 2014, p. 274).

Já a doutrina costuma conceituar honra sobre vários aspectos. A princípio, distingue-se a objetiva da subjetiva.

- a) Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. O sujeito acredita que goza no seu meio social, ou seja, é aquela que se refere a conceituação do indivíduo perante a sociedade. (CAPEZ, 2014).
- b) Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de se mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais, em suma, diz com sua autoestima. Não importa a opinião de terceiros. (CAPEZ, 2014).

Heleno Claudio Fragoso, não satisfeito com a diferença exposta pela doutrina entre honra objetiva e subjetiva, diz:

Na identificação do que se deva entender por honra, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão. Como ensina *Welzel*, § 42, I, 1, o conceito de honra é normativo e não fático. Ela não consiste na fatural opinião que o mundo circundante tenha do sujeito (boa fama), nem na fatural opinião que o indivíduo tenha de si mesmo (sentimento da própria dignidade) (FRAGOSO, p.184 apud GRECO, 2014, p. 420).

No entanto, honra subjetiva e honra objetiva são conceitos que se completam, ou seja, um conceito único. Embora possa identifica-los, onde a honra subjetiva, afeta o conceito que o agente faz de si mesmo, e a honra objetiva, atinge a reputação do agente em seu meio social.

O Código Penal classificou três delitos contra a honra, que são eles: a calúnia, difamação e injúria. Entretanto, calúnia e difamação atinge a honra objetiva do agente e a injúria, atinge sua honra subjetiva.

### 3.1 Calúnia



A calúnia é o mais grave de todos os crimes contra a honra, na história da conduta típica, a lei penal traz à imputação falsa de um fato definido como crime. Localiza-se no artigo 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

**Exceção da verdade**

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (BRASIL, 1940)

Deste modo, pode-se apontar três requisitos principais que especificam a calúnia:

- a) Deve haver um fato, isto é, descrição de um acontecimento.
- b) Esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso.
- c) Além de falso, o fato deve ser definido como crime.

Entretanto, qualquer imputação de atributos indelicados à pessoa da vítima que não se concretize em fatos poderá configurar o delito de injúria, mas não o de calúnia. Esse fato deve ser falso, devendo o agente, obrigatoriamente, ter conhecimento dessa falsidade. Também ocorrerá o delito de calúnia quando o fato em si for verdadeiro, ou seja, quando houver, realmente, a prática de um fato definido como crime, sabendo que o agente imputa falsamente a sua autoria à vítima. (GRECO, 2014).

### 3.2 Difamação

A difamação é um delito de menor gravidade, isto é, fatos considerados ofensivos a reputação da vítima não pode ser definido como crime. No entanto, para que haja difamação é preciso que o agente impute fatos à vítima que sejam ofensivos à sua reputação. Encontra-se no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Exceção da verdade**

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.  
(BRASIL, 1940)

Por este ângulo, expõe Hungria acerca da difamação:

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a Calúnia. Como está, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais a Difamação, do mesmo modo que a Calúnia está subordinada a condição e que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime conta a honra: na Calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira (HUNGRIA, 1980, p. 84-85).

Entretanto, a fim de que exista a difamação deve haver uma imputação de fatos, sejam eles falsos ou verdadeiros, à pessoa determinada que tenha por finalidade manchar a reputação, isto é, sua honra objetiva.

### 3.3 Injuria

A injuria é considerada menos grave de todas as infrações penais trazidas pelo Código Penal que visam proteger a honra. Entretanto não existe imputação de fato, mas, sim, atributos morais, intelectuais e físicos à pessoa do agente. Localiza-se no artigo 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940)

O código penal trabalha com três espécies de injúria:

- a) Injúria simples: prevista no caput do artigo 140;
- b) Injúria real: consignada no § 2º do artigo 140;
- c) Injúria preconceituosa: tipificada no § 3º do artigo 140.

Com tudo, as mais graves são: a injúria preconceituosa que consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e a injúria real que a intenção do agente consiste em atingir a honra pessoal da pessoa, sendo a violência ou vias de fato apenas um meio de se concretizar.

#### **4 CRIME CIBERNÉTICO EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA**

Cada vez mais comum é a prática de crimes contra a honra por meio da internet, seja por publicações em redes sociais, seja por comentários em sites ou por postagens em blogs. Os autores desses fatos, portanto, tendem a sentir-se protegidos pelo anonimato ou pela facilidade de publicação a partir de qualquer lugar. (WENT, 2013; JORGE, 2013)

Hoje, com as redes sociais fazendo parte intrínseca da vida comunitária dos indivíduos, a falsa imputação de crime (calúnia), a imputação de fatos ofensivos à reputação (difamação) e a ofensa à dignidade ou ao decoro (injúria) sem dúvida se tornaram comuns, posto isso, o crescimento da criminalidade cibernética elevou os índices de pessoas vítimas de crimes contra honra, dentre outros delitos. (WENT, 2013; JORGE, 2013)

Mas por outro lado, o grande problema nesses crimes praticados na internet é a ausência quase total de punibilidade pelo Estado, uma vez que, a criminalidade avançou mais rapidamente do que nossa legislação pátria e as técnicas para se chegar ao autor do crime ainda estão em fase de aprimoramento.

Com isso, cabe destacar ainda mais, que alguns casos rompem os limites de licitude e se enquadram em previsões penais. Surgem então os crimes cibernéticos que se caracterizam pela prática de delitos fazendo uso de recursos tecnológicos como os computadores e esse tipo de atitude desafia os crimes de calúnia, difamação e injúria. (WENT, 2013; JORGE, 2013)

Vejamos alguns exemplos, considerados criminosos:

- a) Calúnia: afirmar que a vítima praticou algum fato criminoso. Um exemplo comum é o caso de mensagens deixadas no perfil de um usuário do Facebook ou outro site de relacionamento que imputa a ele a prática de determinado crime, como, por exemplo, que certa pessoa praticou um roubo ou um furto. (WENT, 2013; JORGE, 2013)
- b) Difamação: propagar fatos ofensivos contra a reputação da vítima. O agente que divulgou nas redes sociais que determinado empresário foi visto saindo ou entrando em local de prostituição praticou crime de difamação. Mesmo que prove que realmente o empresário foi visto no local, o crime subsistirá, pois independente do fato ser verdadeiro ou falso, o que importa é que prejudique a reputação da vítima. (WENT, 2013; JORGE, 2013)
- c) Injúria: ofender a dignidade ou decoro de outras pessoas. Geralmente se relaciona com xingamentos. Por exemplo, escrever no Facebook da vítima ou publicar em blogs que ela seria vagabunda, e dependente de drogas. Também comete este crime aquela que filma a vítima sendo agredida ou humilhada e divulga nas redes sociais. (WENT, 2013; JORGE, 2013)

Entretanto, como se trata de um direito personalíssimo, o direito a honra é um dos direitos mais violados no âmbito das redes sociais. É comum ver sujeitos ativos fazendo comentários agressivos, mentirosos sobre pessoas e fatos, atingindo-lhes a honra objetiva e subjetiva do sujeito passivo. (WENT, 2013; JORGE, 2013)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa realizada, percebe-se a importância de compreender a relação dos crimes cibernéticos correlacionados ao crime contra honra. Podendo-se observar instituto por instituto e pontuar os crimes praticados pelo agente que se sente protegido por estar sob um anonimato. Importante salientar mais uma vez é que o grande problema nesses crimes praticados na internet é a ausência quase total de punibilidade pelo Estado, uma vez que, a criminalidade avançou mais rapidamente do que nossa legislação pátria e as técnicas para se chegar ao autor do crime ainda estão em fase de aprimoramento.

Concluindo-se, ainda, que é importante analisar e pontuar os crimes cibernéticos correlacionados ao crime contra honra, visto que, é um assunto novo e que estes crimes cometidos por meio da internet quase não há punibilidade pelo Estado porque nossa legislação é antiquíssima e omissa quando se trata de crimes cibernéticos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa Do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 de out. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 12.737**: lei de crimes cibernéticos. Brasília, , 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 05 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. \_\_\_\_\_ . \_\_\_\_\_ . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio Janeiro: Impetus, 2014. v. 2.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6.

OLIVEIRA, Jansen. Liberdade de expressão nas redes sociais. **Visão Jurídica**. p. 28-37. São Paulo: Editora Escola, 2017.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

SCHMIDT, Guilherme. Crimes cibernéticos. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em:  
< <http://gshmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>>.  
Acesso em: 01 out. 2017.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.